

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/11/2017 | Edição: 216 | Seção: 1 | Página: 16

Órgão: Ministério da Fazenda/PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA Nº 1.069, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MF nº 269, de 31 de outubro de 2007, publicada no D.O.U. de 05 de novembro de 2007, do Ministro de Estado da Fazenda, o Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e a Portaria MF nº 171, de 2016, ambas do Ministro de Estado da Fazenda, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O teletrabalho no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN passa a ser regulado pela presente Portaria, podendo ser implementado nas seguintes formas:

I - Home Office: consiste na realização de atividades, de forma desterritorializada ou não, pelos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional fora das dependências físicas das Unidades da PGFN, sem alteração de lotação ou de exercício.

II - Unidades Virtuais: consistem em Unidades da estruturada PGFN, caracterizadas pela realização de atividades, de forma desterritorializada, pelos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, fora das dependências físicas das Unidades da PGFN, com lotação e exercício próprio.

§ 1º O teletrabalho não abrange as atividades que, pela sua própria natureza, constituem trabalhos externos às dependências físicas das Unidades da PGFN.

sicas das Unidades da PGFN.

§ 2º As atividades designadas para o regime de teletrabalho serão, preferencialmente, as de maior esforço individual e menor interação com servidores e com outros Procuradores, cujo desempenho possa ser mensurado, pela característica do serviço, pelo gestor da Unidade.

§ 3º A implantação do regime de teletrabalho não pode prejudicar o atendimento ao público interno e externo, bem como as demais atividades para as quais a presença física na Unidade seja estritamente necessária.

§ 4º O desempenho de teletrabalho só é admitido na forma desta Portaria, excetuados os projetos-pilotos devidamente aprovados pelo Comitê Gestor de Projetos, previamente instruídos com Notas Técnicas das áreas afetadas.

§ 5º Para fins desta Portaria, consideram-se Unidades: as Procuradorias-Setoriais, Estaduais, Regionais, Coordenações-Gerais, Coordenações vinculadas diretamente às Procuradorias-Gerais Adjuntas e Departamentos, e as Unidades Virtuais criadas por esta Portaria.

§ 6º Os projetos de teletrabalho não poderão contrariar as normas expedidas pelas Coordenações, concernentes à forma de atuação, seja na representação judicial, na consultoria administrativa, na gestão corporativa ou na gestão da dívida ativa.

Art. 2º Os Procuradores-Regionais, os Coordenadores-Gerais e os Coordenadores poderão emitir normas complementares para a execução desta Portaria, em atenção às peculiaridades locais.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE HOME OFFICE

Seção I

Das regras gerais

Art. 3º A implementação do home office poderá ocorrer:



I - a pedido do Procurador da Fazenda Nacional interessado, mediante solicitação formal ao gestor da Unidade; ou

II - por iniciativa do gestor da Unidade.

§ 1º O início do home office em cada Unidade deverá ser precedido de apresentação de Plano de Implementação à Divisão de Assuntos Estratégicos do Departamento de Gestão Corporativa DAE/DGC.

§ 2º Verificada a regularidade formal do Plano de Implementação, a DAE encaminhará o Plano de Implementação para deliberação do Conselho de Gestão Estratégica - CGE.

§ 3º A adesão do Procurador da Fazenda Nacional ao home office é facultativa e não implica alteração de lotação e exercício.

§ 4º A inclusão do Procurador da Fazenda Nacional no regime de home office não gera direito adquirido.

Art. 4º É vedada a inclusão, no regime de home office, dos Procuradores da Fazenda Nacional:

I - em estágio probatório;

II - ocupantes de cargo em comissão ou de função comissionada; ou

III - que tenham incorrido em falta disciplinar, apurada mediante procedimento de sindicância ou processo administrativo disciplinar cujo relatório final, aprovado pela autoridade competente, tenha concluído pela sua responsabilidade, nos dois anos anteriores à data de solicitação para ingresso no home office.

Art. 5º Aos Procuradores da Fazenda Nacional em regime de home office será distribuída uma carga de trabalho superior em, no mínimo, 15% (quinze por cento) e, no máximo em 30% (trinta por cento), àquela distribuída aos demais Procuradores da Fazenda Nacional que desempenhem as mesmas atividades.

Parágrafo único. A porcentagem será aplicada abstraindo-se eventual diminuição na carga de trabalho dos Procuradores em regime presencial em decorrência do disposto no caput.

Art. 6º Poderão aderir, ao home office, no máximo 40% (quarenta por cento) dos Procuradores da Fazenda Nacional em exercício na Unidade da PGFN.

§ 1º Caso haja mais interessados do que vagas, o Procurador da Fazenda Nacional com deficiência terá prioridade em relação aos demais que desempenhem as mesmas atividades.

§ 2º Se insuficiente ou inaplicável o critério exposto no § 1º, a prioridade será definida segundo a ordem da antiguidade na carreira.

§ 3º Será obrigatório o rodízio anual, na condição de trabalhador em home office, caso haja outros interessados que não puderam aderir ao regime por falta de vagas.

§ 4º Implementado o plano na Unidade, o número de vagas de Procuradores em home office não poderá ser reduzido, exceto por pedido justificado encaminhado ao DGC, que submeterá ao CGE, nos termos da Norma de Execução.

§ 5º Para efeito do rodízio mencionado no § 3º, os Procuradores ainda não contemplados terão preferência sobre aqueles que já estejam em regime de home office, inclusive nos planos aprovados durante a vigência da Portaria PGFN nº. 487, de 2016.

Art. 7º O teletrabalho em regime de home office, a partir da publicação desta Portaria, somente poderá ser implementado com apresentação de plano de ação para redução de custos, nos termos da Norma de Execução.

Parágrafo único. Poderão ser apresentados planos de implementação com redução de custos de abrangência estadual ou regional, nos termos da Norma de Execução.

Art. 8º As Unidades que admitirem Procuradores em regime de home office deverão, obrigatoriamente, fortalecer a atuação do acompanhamento de grandes devedores e do acompanhamento especial, acompanhados ou não por núcleos especializados, nos termos das Portarias regulamentadoras.



Parágrafo único. As Unidades excepcionalizadas da constituição formal dos núcleos de que trata o caput, nos termos das Portarias regulamentadoras, deverão necessariamente demonstrar aumento quantitativo e qualitativo das atividades referentes a grandes devedores e acompanhamento especial.

Seção II

Dos deveres dos Procuradores da Fazenda Nacional participantes do home office

Art. 9º Além das demais atividades inerentes ao cargo, é dever dos Procuradores da Fazenda Nacional em regime de home office:

I - apresentar, ao gestor da Unidade, os registros de atividades;

II - propiciar, ao gestor da Unidade, o acesso aos trabalhos e a obtenção de outras informações e orientações, salvo dispensa justificada;

III - manter telefones de contato, inclusive pessoais, atualizados no cadastro da Unidade e ativos em dias úteis;

IV - estar disponível, para comparecimento à Unidade, para reuniões administrativas, sessões de julgamento presenciais, despachos com magistrados e outros órgãos julgadores, participação em eventos de capacitação, eventos locais e sempre que houver interesse da Administração, mediante agendamento prévio;

V - consultar, nos dias úteis, a sua caixa postal individual decorreio eletrônico ou outro canal de comunicação institucional previamente definido;

VI - alimentar os sistemas informatizados de acordo com as normas da PGFN, dentro dos prazos estabelecidos;

VII - informar, ao gestor da Unidade, o andamento dos trabalhos e apontar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar a entrega dos trabalhos sob sua responsabilidade;

VIII - arquivar as suas peças judiciais, pareceres e outros documentos produzidos nos sistemas da PGFN, nos termos definidos no Plano de Implementação; e

IX - preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, observadas a legislação aplicável e as normas internas de segurança da informação, e adotar as cautelas adicionais necessárias.

§ 1º Outras obrigações poderão ser acrescentadas, nos termos definidos no Plano de Implementação da Unidade.

§ 2º A DAE/DGC disponibilizará, nos canais institucionais de comunicação, a lista nominal dos Procuradores da Fazenda Nacional em regime de home office, com a indicação da Unidade de lotação e de exercício, bem como o endereço de e-mail funcional de cada um.

Art. 10. Compete, exclusivamente ao Procurador da Fazenda Nacional em home office, providenciar a infraestrutura física e tecnológica necessária à realização dos trabalhos fora das dependências físicas das unidades da PGFN, mediante o uso de equipamentos e instalações que permitam o tráfego de informações de maneira segura e tempestiva.

§ 1º A adesão ao home office, pelo Procurador da Fazenda Nacional, implica na desativação de sua estação de trabalho individual nas dependências físicas da unidade.

§ 2º A Unidade poderá disponibilizar uma estação de trabalho compartilhada a ser utilizada pelos Procuradores da Fazenda Nacional em regime de home office, mediante prévio agendamento.

Art. 11. O acesso remoto a processos e demais documentos deve observar os procedimentos relativos à segurança da informação e àqueles relacionados à salvaguarda de informações de natureza sigilosa, nos termos da Política de Segurança da Informação da PGFN e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A retirada de documentos e processos físicos, quando necessária, será realizada pelo próprio Procurador da Fazenda Nacional em regime de home office e deverá ser registrada com trâmite para a sua carga pessoal.

Seção III

Do desligamento do home office



Art. 12. O Procurador da Fazenda Nacional será desligado do home office nas seguintes hipóteses:

I - de ofício, mediante decisão motivada do gestor da Unidade:

a) pelo descumprimento de quaisquer dos deveres previstos nesta Portaria e no Plano de cada Unidade;

b) por não corresponder ao acréscimo na carga de trabalho de que trata o art. 5º;

c) pelo fim do prazo estabelecido em sistema de rodízio; ou

d) pela superveniência das hipóteses de vedação estabelecidas no artigo 4º, incisos II e III.

II - a pedido do Procurador, condicionado à existência de outro inscrito em ocupar a vaga perante a Unidade do interessado, mediante requerimento formal ao gestor da Unidade, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do requerimento, para providenciar o desligamento; ou

III - em caso de remoção para outra unidade da PGFN.

§1º Ao ser cientificado do seu desligamento do home office, o Procurador da Fazenda Nacional deverá, em 5 (cinco) dias úteis, retornar a trabalhar nas dependências físicas da Unidade da PGFN em que tiver exercício.

§2º A necessidade de outro Procurador interessado previsto no inciso II não se aplica aos planos aprovados na modalidade da Portaria PGFN nº 487, de 2016.

Art. 13 Da decisão de desligamento de ofício de que trata o inciso I do art. 12 caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Seção IV

Das responsabilidades dos gestores das Unidades

Art. 14. É responsabilidade dos gestores das Unidades:

I - a verificação do limite de Procuradores da Fazenda Nacional que podem aderir ao home office, nos termos do art. 6º desta Portaria;

II - acompanhar a adaptação dos Procuradores da Fazenda Nacional em regime de home office, com a produção de relatório trimestral encaminhado à DAE/DGC;

III - desabilitar os mecanismos de acesso remoto fornecidos ao Procurador, na hipótese de desligamento do home office;

IV - encaminhar à DAE/DGC outras sugestões e informações que entender relevantes para o aprimoramento do regime de home office na PGFN; e

V - reavaliar e reestruturar, se for o caso, a distribuição do espaço interno da Unidade, preferencialmente com a redução da estrutura física.

Seção V

Da avaliação do home office

Art. 15. As Unidades participantes serão anualmente avaliadas pelo CGE, que decidirá acerca da manutenção do home office na Unidade específica.

Parágrafo único. A Unidade que não apresentar o relatório trimestral por dois trimestres consecutivos será excluída do regime de home office.

CAPÍTULO III

DAS UNIDADES VIRTUAIS

Art. 16. Ficam instituídas as seguintes Unidades Virtuais:

I - Unidade Virtual da 1ª Região, vinculada à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região, com sede em Brasília Distrito Federal;

II - Unidade Virtual da 2ª Região, vinculada à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região, com sede no Rio de Janeiro - Rio de Janeiro;



III - Unidade Virtual da 3ª Região, vinculada à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, com sede em São Paulo- São Paulo;

IV - Unidade Virtual da 4ª Região, vinculada à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região, com sede em Porto Alegre - Rio Grande do Sul; e

V - Unidade Virtual da 5ª Região, vinculada à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região, com sede no Recife Pernambuco.

Art.17. Os Procuradores da Fazenda Nacional terão lotação e exercício nas Unidades Virtuais, trabalhando em regime de teletrabalho.

Parágrafo único. Na hipótese de Procuradores da Fazenda Nacional em estágio probatório serem lotados nas Unidades Virtuais, o regime de trabalho será excepcionalmente presencial na respectiva Procuradoria-Regional, até a publicação da confirmação no cargo.

Art. 18. Cada Unidade Virtual terá, como responsável, um Procurador da Fazenda Nacional indicado pelo respectivo Procurador Regional, dentre aqueles lotados em unidade abrangida pela respectiva Procuradoria-Regional.

Parágrafo único. O ato normativo editado pelo Procurador Regional que regular a atividade das Unidades Virtuais poderá criar núcleos especializados, com seus respectivos Procuradores responsáveis.

Art.19. São atribuições do Procurador responsável pelas Unidades Virtuais:

I - distribuir o fluxo de trabalho para os Procuradores lotados nas Unidades Virtuais;

II - estabelecer, monitorar e publicar os resultados da Unidade, nos termos da Portaria MF nº 171, de 10 de maio de 2016;

III - elaborar relatórios trimestrais sobre as atividades da Unidade Virtual, a serem apresentados ao respectivo Procurador-Regional;

IV - receber e encaminhar as solicitações administrativas dos Procuradores da Fazenda Nacional lotados na Unidade Virtual;

V - realizar reuniões periódicas com a equipe por via eletrônica ou por videoconferência;

VI - realizar a interlocução com a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação acerca das necessidades, dificuldades e medidas de aprimoramento; e

VI - atender as demais solicitações recebidas dos respectivos Procuradores-Regionais.

Art. 20 São atribuições do Procurador da Fazenda Nacional lotado em Unidade Virtual:

I - apresentar relatório de atividades, sempre que solicitado;

II - informar, ao respectivo Procurador responsável pela Unidade Virtual, acerca de dificuldades técnicas, operacionais ou de qualquer razão que impeça a realização remota de seus trabalhos;

III - manter atualizado cadastro para contato, junto à sede regional;

IV - consultar, nos dias úteis, a sua caixa postal individual decorreio eletrônico ou outro canal de comunicação institucional previamente definido; e

V - preservar o sigilo de dados acessados de forma remota, observadas a legislação aplicável e as normas internas de segurança da informação, sem prejuízo das cautelas adicionais necessárias.

Art. 21 Os Procuradores da Fazenda Nacional somente poderão ser lotados nas Unidades Virtuais mediante concurso de remoção promovido pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 11 de fevereiro de 1993.

Art. 22 A distribuição de processos para os Procuradores da Fazenda Nacional lotados nas Unidades Virtuais deverá impactar a respectiva Região, de acordo com ato normativo a ser editado por cada Procurador-Regional, tendo como orientação as seguintes diretrizes:

I - o aprimoramento da cobrança dos Créditos Inscritos em Dívida Ativa da União;

II - o fortalecimento da atuação nos processos judiciais em acompanhamento especial;

III - a atuação centralizada e uniforme da consultoria administrativa;



IV- a gestão mais eficiente e maior racionalidade da distribuição do volume de trabalho entre os membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional; e

V - a equalização da distribuição da carga de trabalho entre as unidades integrantes da mesma região, respeitando-se o potencial econômico das localidades, os estudos de lotação e de unidades realizados pela PGFN, a dimensão e a capacidade de arrecadação.

Art. 23 Compete exclusivamente, ao Procurador da Fazenda Nacional lotado em Unidade Virtual, providenciar, às suas expensas, infraestrutura física e tecnológica necessária à realização dos trabalhos fora das dependências físicas das unidades da PGFN, mediante o uso de equipamentos e instalações que permitam o tráfego de informações de maneira segura e tempestiva.

Art. 24 O acesso remoto a processos e demais documentos deve observar os procedimentos relativos à segurança da informação e àqueles relacionados à salvaguarda de informações de natureza sigilosa, nos termos da Política de Segurança da Informação da PGFN e demais normas aplicáveis.

Art. 25. Não se aplicam as disposições restritivas da Portaria PGFN nº 914, de 2013, no que tange à operacionalização do teletrabalho, em quaisquer de suas modalidades.

Art. 26. O Procurador-Geral da Fazenda Nacional decidirá sobre os casos omissos.

Art. 27. Revoga-se a Portaria PGFN nº 487, de 11 de maio de 2016.

Art. 28. Ficam mantidos os planos de trabalho aprovados na forma da Portaria citada no artigo anterior, aplicando-se a previsão do parágrafo único do art. 15.

§1º O prazo de rodízio, previsto no art. 6º, §3º, aplica-se aos planos aprovados sob a égide da Portaria nº. 487, de 2016, considerando-se a data de sua implantação como marco inicial do lapso temporal.

§ 2º Fica mantida a vigência da Norma de Execução PGFN nº 4, de 6 de setembro de 2016, até a publicação de nova Norma de Execução que a substitua.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**FABRÍCIO DA
SOLLER**



FABRÍCIO DA SOLLER

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.